



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 30 / 10 / 18

ITEM Nº24

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

24 TC-004069/989/16

Prefeitura Municipal: Santa Ernestina.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Ricardo Fernandes de Abreu.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ERNESTINA, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araraquara – UR-13 (evento 12), apresentou o Responsável, Sr. Ricardo Fernandes de Abreu, após notificação (evento 15), os seguintes esclarecimentos (evento 40).

A.1 – Planejamento das Políticas Públicas:

– Previsão na LOA para abertura ilimitada de créditos suplementares.

Defesa – As alterações estribaram-se em lei, bem assim no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

- Prédios públicos parcialmente adequados à acessibilidade de munícipes e servidores com deficiências físicas.

Defesa – Adotaram-se medidas para suprir a demanda por reformas dos prédios públicos de modo a garantir a almejada acessibilidade.



A.3 – Fiscalização Ordenada – Transparência:

– Ausência de medidas voltadas a sanar o atendimento parcial à Lei de Acesso à Informação e ao Princípio da Transparência.

Defesa – Esforços foram envidados para a correção do apontamento.

B.1.2.1 – Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:

– Lançamento da quantia relativa à devolução de duodécimos em código contábil incorreto.

Defesa – Insignificante a diferença de R\$ 47,41, registrada pela Fiscalização.

B.1.3 – Dívida de Curto Prazo:

– Inconsistência nas movimentações dos componentes da Dívida de Curto Prazo.

Defesa – O recálculo dos medidores do índice de liquidez imediata apontou 1,54, o que demonstra a existência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo.

B.1.6 – Dívida Ativa:

- Recebimento de montante equivalente a 16,50% do valor da Dívida.

Defesa – Apesar das notificações, ajuizamento de ações e deferimento de liquidação parcelada dos débitos, não se alcançou índice satisfatório de recuperação dos créditos, especialmente diante do empobrecimento dos contribuintes, resultante da baixa performance da economia nacional.

- Ausência de controle efetivo dos créditos.



Defesa - Os devedores encontram-se listados em plena ordem, não se revelando a ausência de qualquer elemento a evidenciar o apontado descontrole.

B.2.2 – Despesa de Pessoal:

– Exclusão dos valores pagos aos Instrutores de Informática do total de despesas de pessoal.

Defesa – A despeito do ajuste levado a termo, as despesas com pessoal permaneceram em patamar inferior ao teto legal.

B.3.1 – Ensino:

– Destinação de 99,15% dos recursos do FUNDEB até 31.03.17.

Defesa – Em casos análogos, falhas de tal natureza têm sido relevadas por este Tribunal. O Executivo editou a Lei nº 2.166, de 11 de outubro de 2017, bem como o decreto de abertura do crédito nº 1.912, de 16 de outubro de 2017, com vistas a promover a destinação do saldo remanescente (R\$ 23. 920,00) e suprir monetariamente a aplicação não coberta no período em apreço.

B.3.1.2 – Demais Aspectos Relacionados à Educação:

– Remuneração do magistério em desacordo com o piso nacional.

Defesa – O defeito será afastado tão logo concedido o reajuste anual dos servidores municipais.

- Alguns professores da educação básica não dispõem de formação específica.

Defesa – Apenas dois profissionais se encontram nessa situação. Assim que se tornarem vagos, os respectivos cargos serão preenchidos por



docentes que contam com a formação específica para o exercício do magistério.

- Apesar de realizadas 12 reuniões em 2016, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB deixou de verificar o cumprimento das metas estabelecidas.

Defesa – Providências serão adotadas para regularizar o defeito.

B.3.3.1 – Iluminação Pública:

– Recursos da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública não são transferidos para a Prefeitura, nem mesmo movimentados em contas específicas.

Defesa - Os recolhimentos da declinada contribuição são efetuados diretamente nas respectivas contas de energia elétrica pela própria prestadora dos serviços.

B.4.1.1 – Precatórios:

– Registro inadequado do montante de pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

Defesa – Adotaram-se medidas para debelar o desacerto observado.

B.5.2 – Subsídios dos Agentes Políticos:

– Indevidos pagamentos efetuados ao Prefeito e ao Vice-Prefeito em decorrência de inadequada incidência de reajuste de 7,12% concedido somente aos Agentes Políticos no exercício de 2015, por meio da Lei Municipal nº 2.020/15.

Defesa - Embora os agentes políticos tivessem sido contemplados com reajuste na ordem de 7,12% no mês de março e abril de 2015, o funcionalismo obteve revisão de 32,09% a partir de 01 de junho, sobrepujando em muito aquela concedido ao Prefeito e ao Vice Prefeito.



B.5.3.1 – Gasto com Combustível:

– Falhas no controle dos abastecimentos.

Defesa – Houve incremento dos meios de controle dos gastos de tal jaez.

B.5.3.2 – Manutenção de Veículos:

– Ausência de controle sobre a manutenção e reparos dos veículos da frota municipal.

Defesa - A administração instalou sistema de informática capaz de impor as melhorias no controle das despesas com manutenção de veículos.

B.5.3.3 – Adiantamentos:

– Processos sem numeração de páginas, bem como ausência de comprovação de restituição de saldos ou informação sobre quitação do excedente.

Defesa - Tais despesas não consubstanciam vício comprometedor, ficando o conjunto de análises objeto do apontamento restrito unicamente à numeração, cujo evento, em nenhuma circunstância inviabiliza o conteúdo das notas apresentadas.

- Gastos genéricos e falta de transparência na sua discriminação (R\$ 169,40).

Defesa – Houve ressarcimento da importância impugnada.

B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

– Tesouraria: verificadas inconsistências em registros e intercâmbio de recursos entre contas do Ensino.



Defesa - Não se evidenciaram desvios ou aduentos que pudessem macular as contas em exame.

- Almoxarifado: ausência de controle efetivo da utilização de material de escritório e de copa.

Defesa – Providenciou-se o efetivo controle sobre a utilização dos aludidos materiais.

- Patrimônio: Falta de relação de bens por salas ou departamentos, afixada em local visível.

Defesa – O Executivo promoveu a atualização do cadastro dos bens municipais.

- Falta de avaliação dos bens patrimoniais.

Defesa – Realizou-se o inventário dos bens patrimoniais nos termos do artigo 106 da Lei Federal nº 4.320/64.

- Responsável pelo patrimônio também responde por outros setores vitais à Prefeitura.

Defesa – Reduzida quantidade de servidores acarretou a impossibilidade de se contratar funcionários, sob pena de se transgredir o limite de gastos com pessoal definido na Lei de Responsabilidade Fiscal e motivou o acúmulo de funções pelo responsável pelo Setor de Patrimônio.

- Não foram averbadas as edificações feitas nas matrículas dos imóveis da Prefeitura.

Defesa – A Administração promoverá a averbação dos próprios municipais.

C.2.3 – Execução Contratual:



- **Contrato nº 48/2016 (Coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos dos serviços de saúde): serviços prestados em locais diversos daqueles estabelecidos no termo contratual.**

Defesa – Houve fiel cumprimento do objeto ajustado.

- **Contrato nº 10/2014 (Locação de sistemas de informática e atendimento a chamadas de manutenção, abrangendo os sistemas: arrecadação, compras e materiais, contabilidade pública, gestão de pessoal, informações automatizadas, LOA, PPA, LDO, patrimônio público, responsabilidade fiscal e sistema de tesouraria - Contrato aditado em 2015, 2016 e 2017) - Adimplemento parcial do objeto ajustado.**

Defesa - Absoluta falta de disponibilidade de servidores hábeis a implementar melhorias no desenvolvimento dos sistemas motivaram alguns atrasos suplantados pelos aludidos aditamentos.

D.1 – Cumprimento das Exigências Legais:

- **Falta de divulgação, em tempo real, das receitas e despesas do Município.**

Defesa – Houve ínfimo atraso para se divulgarem as informações relativas às transferências constitucionais (ICMS, FPM, IPVA, Lei Kandir e Convênios).

- **Inexistência de informação a respeito dos tributos arrecadados na página eletrônica do município.**

Defesa - Verificou-se regular divulgação das informações reclamadas pela Fiscalização.

D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:



- Divergências entre os dados fornecidos pela Origem e aqueles consignados no Sistema AUDESP, apontadas nos itens B.1.3, B.1.4, B.4.1.1 e E.1.1.

Defesa – Os defeitos não trouxeram prejuízo à análise dos balanços.

D.3.1 – Quadro de Pessoal:

- Falta de legislação que especifique as atribuições dos cargos de provimento em comissão.

Defesa – Adotaram-se, já no final do exercício de 2016, medidas voltadas à edição de lei definidora das atribuições dos cargos de provimento em comissão.

- Pagamento de adicionais de insalubridade e/ou periculosidade a ocupantes de cargos que não possuem requisitos para tal recebimento.

Defesa - José Anísio L. de Almeida: O pagamento deveu-se à sua atividade como tratorista operando equipamentos de alta sonoridade e teor poluente, pulverizações, transporte de animais mortos e demais detritos. João Caetano de Sá: Ocupante do cargo de Mestre de Obras cuidava da manutenção do sistema elétrico de próprios municipais, compreendendo baixa e alta tensão. José Augusto da Silva - Auxiliar de Serviços Gerais: percebe o adicional de periculosidade em razão de operar bomba costal de veneno, fungicidas e herbicidas. Vera Lúcia Casseze, Auxiliar de Serviços Gerais: maneja soluções anticépticas, lava roupas de cama de pacientes infectados, coleta lixo de ambiente hospitalar e manuseia toalhas utilizadas em exames de biópsia. Aparecido Carlos Sebastião - Jardineiro: Opera roçadeira costal, percebe o adicional de periculosidade em razão do ruído excessivo provocado pelo motor de dois tempos e de inalação de fumaça oriunda do equipamento, quando em funcionamento.



- Concessão de gratificações sem demonstração de preenchimento de requisitos correspondentes.

Defesa - As concessões de gratificações não foram levadas a efeito de forma aleatória, existindo avaliação dos pressupostos que as justificassem.

- Pagamento de “auxílio-esposa” apenas para servidores homens e casados.

Defesa - Cabe à atual Administração encaminhar solução para a eventual correção, uma vez pagos sob a égide da Lei Municipal nº 761/90, editada há mais de 27 anos, sem que se tivesse ventilado tal impropriedade.

- Pagamento de horas extras de maneira habitual em montante acima do permitido pela legislação regente.

Defesa – Houve sensível redução dos gastos da espécie, obedecendo-se aos limites definidos no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- Falta da entrega da declaração de bens anual por todos os Agentes Públicos.

Defesa – Apontamento superado.

- Pagamento de auxílio alimentação a servidores inativos, contrariando a Súmula nº 680 do STF.

Defesa – Em decorrência da suspensão do pagamento do benefício, dois ex-servidores ingressaram em juízo e obtiveram decisão no sentido de que o Executivo continuasse a pagá-lo mensalmente. O processo encontra-se em fase recursal.

**D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:****– Atendimento parcial das recomendações deste Tribunal.**

Defesa – Envidaram-se esforços para o integral cumprimento das recomendações deste Tribunal.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	1,49%
Percentual de investimentos	9,56%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	52,47%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	25,14%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	60,38%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	99,15%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
Percentual aplicado na Saúde	21,07%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	SIM ⁴⁶

Setor especializado atestou a destinação de 99,15% dos recursos do FUNDEB até 31 de março de 2017. Todavia, entende possa ser atenuada a impropriedade em virtude do diminuto saldo que deixou de ser aplicado (R\$ 23.920,00) em relação ao valor da receita advinda do mencionado fundo (R\$ 2.812.197,81), da efetiva destinação do saldo remanescente já no exercício subsequente (outubro/17), bem assim da existência de precedente neste Tribunal tratando de situação análoga com a emissão de parecer favorável às contas anuais (evento 64.1).

Unidade de Economia não vislumbrou entraves de ordem contábil que comprometam a aprovação dos balanços em exame (evento 64.2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Após consignar possa ser relevada a destinação de 99,15% dos recursos do FUNDEB até 31 de março de 2017, bem assim a aplicação do saldo remanescente (R\$ 23.920,00) em outubro do exercício subsequente (2017), **Assessoria Técnica** opina pela aprovação das contas em exame (evento 64.3).

Chefia de ATJ pronuncia-se pela emissão de parecer favorável às contas analisadas (evento 64.4).

O d. **Ministério Público** reconhece a destinação de quantia equivalente a 99,15% dos recursos advindos do FUNDEB, porém considera intolerável a falta de aplicação do valor correspondente à respectiva parcela residual até 31 de março de 2017. Demais, repudia a concessão de gratificações e horas extras, enquanto ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal, bem assim a expansão do saldo da dívida ativa. Recomenda emissão de parecer desfavorável às presentes contas (evento 76).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2013: **favorável** (TC-002053/026/13)

Exercício de 2014: **favorável** (TC-000526/026/14)

Exercício de 2015: **favorável** (TC-002618/026/15)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004069/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,14%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	99,15%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	60,38%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,47%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,07%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,79%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	5.538 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 1,49%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 727.984,24	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento,	C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Pessoal, Programas e Metas.	
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os documentos que instruem os autos indicam regular recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP, bem assim repasses à Câmara em valor (R\$ 832.618,59) correspondente a 6,79% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 12.270.244,94), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹.

A Prefeitura liquidou o montante de precatórios consignado no mapa orçamentário encaminhado pelo Judiciário para pagamento no período, bem assim quitou a integralidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

¹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	147.529,65
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	147.529,65
Houve pagamento integral no exercício em exame	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	43.382,73
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	43.382,73
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no montante de R\$ 5.846.204,36, equivalente a 13,82% da despesa fixada inicial, não motivou o desequilíbrio das contas, uma vez registrados superávits orçamentário de 1,49% (R\$ 250.827,49) e financeiro de R\$ 727.984,24, além da existência de disponibilidade de caixa para suportar as obrigações de curto prazo (índice de liquidez imediata de 1,54).

Promovidos os devidos ajustes, as despesas com pessoal e reflexos atingiram 52,47% (R\$ 8.437.276,76) da Receita Corrente Líquida (R\$ 16.081.628,51) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00². Entretanto, ultrapassado o limite prudencial dos gastos de tal natureza (51,30% da RCL), faz-se necessário

^{2 2} **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



recomendar à origem que atente para as vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal³.

O ensino municipal beneficiou-se com a aplicação do montante equivalente a 25,14% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁴) e 60,38% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁵.

³ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais, constou do relatório de inspeção a utilização de 99,15% do montante advindo do FUNDEB no período examinado, sem que fosse demonstrada a aplicação da parcela residual (0,85% - R\$ 23.920,00) até 31 de março de 2017, em contrariedade à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁶.

Em suas justificativas, o Responsável noticia a edição da Lei Municipal nº 2.166, de 11.10.17⁷, que autorizou o Executivo, por meio do Decreto nº 1.912/17 a abrir crédito adicional especial no montante de R\$ 23.920,00, a serem cobertos com recursos oriundos do saldo remanescente do FUNDEB, não fixados nas dotações orçamentárias de 2017.

Já o demonstrativo "Posição de Empenhos" juntado aos autos (Doc.03 da defesa) demonstra o empenhamento (nº 3247/2017) e a liquidação da mencionada quantia (R\$ 23.920,00), em 26 de outubro de 2017, com vistas a restaurar a integral aplicação de recursos do FUNDEB em prol do ensino.

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁷ **Lei Municipal nº 2.116/2017:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na contadoria municipal crédito adicional especial no valor de R\$ 23.920,00 (vinte e três mil, novecentos e vinte reais), de modo a permitir a integral aplicação de recursos vinculados do FUNDEB na forma prescrita pela Lei Federal nº 11.494/07, na conformidade do apontamento efetuado pela Fiscalização Financeira do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo conforme fls. 25 e 26 do relatório objeto do TC-04069/989/16, classificado e codificado como segue:



Demais disso, conforme apurado pela Fiscalização, a falta de aplicação do aludido valor derivou do pontual defeito contábil quanto ao registro dos valores despendidos com a aquisição de aparelhos de ar condicionado para as escolas, na se tratando de ação proposital engendrada pelo gestor com vistas a promover o desvio de finalidade das verbas oriundas do FUNDEB.

Nestas circunstâncias, possível tolerar a falha diante da pouca expressividade do valor envolvido (R\$ 23.920,00) em relação à receita auferida no período (R\$ 2.812.197,81), bem assim da sua comprovada destinação, ainda que intempestiva, já no exercício subsequente (outubro/17).

Aliás, neste sentido decidiu o E. Tribunal Pleno (sessão de 15.10.14) ao apreciar o Pedido de Reexame relativo às contas do Prefeito de São Pedro, exercício de 2011 (TC-001042/026/11 – Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes).

"No caso em apreço, observa-se que o valor restante de R\$ 22.946,68 é irrisório quando comparado ao montante repassado pelo fundo (R\$ 11.086.690,86), e sobretudo, em relação ao orçamento municipal (R\$ 59.033.141,79), denotando que a pendência foi originada muito mais em razão de um descontrole na gestão contábil das despesas do fundo do que de uma disposição deliberada da Prefeitura Municipal em não aplicar os recursos vinculados em sua finalidade legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nessa direção, à luz dessas ponderações, considero que seria de extremo rigor condenar as presentes contas única e exclusivamente por essa falha, razões pelas quais excepcionalmente relevo a questão, determinando à Origem que tenha maior rigor no registro das despesas com bens e serviços vinculados à sua destinação específica, devendo ser aplicados no prazo legal.”

À saúde municipal direcionaram-se 21,07% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do “Fundo Municipal de Saúde” e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, diante da perspectiva do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC – Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE – Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura atingiu, respectivamente, notas C+ (Em Fase de Adequação) e B+ (Muito Efetiva).

Assim, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denota a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino por meio da realização de pesquisas direcionadas ao levantamento das crianças que necessitam frequentar a creche, a pré-escola e os anos iniciais do



ensino fundamental (1º ao 5º ano), bem assim do monitoramento da taxa de abandono da escola por alunos dos anos iniciais do ensino.

Além disso, a Prefeitura deverá instituir programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula, adequar a remuneração do magistério ao piso nacional e exigir formação específica em nível superior obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, além de promover estudo anual do traçado e do tempo de viagem das rotas do transporte escolar.

Deverá o setor de saúde promover a gestão de estoque dos insumos (luvas, capotes, gorros, máscaras e seringas) para operacionalização da sua atenção básica, disponibilizar o agendamento de consultas médicas na Unidade Básica de Saúde (UBS) por meio de telefone, instituir o controle eletrônico de frequência dos médicos, providenciar os alvarás de vistoria do Corpo de Bombeiros relativos aos locais de atendimento médico hospitalar do município, bem como instalar a ouvidoria da Saúde e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

O desempenho dos Índices Municipais de Meio Ambiente (B+) e Gestão Fiscal (B) indicam adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, as notas "C" atribuída ao i-Cidades e ao i-Gov-TI, bem como "C+" ao i-Planejamento apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova a correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à



Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, bem como de coleta e tratamento de esgoto, encontravam-se, no período auditado, sob responsabilidade da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP mediante convênio de cooperação firmado em 02 de março de 2011, com validade prevista para 30 anos.

Já o recolhimento e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos foram executados diretamente pela Prefeitura, enquanto que o lixo do setor de saúde transportado e depositado em local próprio pela empresa NGA Jardinópolis – Núcleo de Gerenciamento Ambiental Ltda., mediante Contrato nº 48/2016, firmado em 20 de outubro de 2016, com validade por 12 meses.

A Prefeitura instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP, cujos respectivos recursos deverão ser movimentados em conta específica. Em face de decisão judicial (Processo n.º 0009054-50.2014.4.03.6120), deixou a Administração de assumir os ativos do setor.

Demais, o município aplicou regularmente as receitas oriundas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e dos Royalties, nos termos da legislação de regência.

Regulamentado, o Sistema de Controle Interno, cujo Responsável ocupa cargo efetivo na Administração, produz relatórios periódicos atinentes às suas funções institucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Tratando-se de último ano do mandato, vale notar o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, à vista da existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício.

Demais, não houve empenhamento de montante superior a um duodécimo da despesa prevista (final) a partir de 07 de julho de 2016 (Artigo 59, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64) e as despesas com pessoal decaíram 4,34% nos últimos 180 dias do mandato.

O Executivo não empenhou despesas com publicidade a partir de 07 de julho de 2016, nem mesmo realizou operação de crédito por antecipação da receita orçamentária - ARO e tampouco criou novos programas de distribuição gratuita de bens ou promoveu alterações remuneratórias, a partir de abril de 2016.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE SANTA ERNESTINA, relativas ao exercício de 2.016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Araraquara – UR-13 - para que o Executivo preveja na LOA o limite para a abertura de créditos suplementares; adote medidas para possibilitar a acessibilidade de servidores e munícipes com deficiências aos prédios públicos; incremente a cobrança e o controle sobre os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

valores advindos da dívida ativa; registre adequadamente o montante dos débitos de precatórios no Balanço Patrimonial; formalize os processos de adiantamentos; promova o efetivo controle sobre a utilização de materiais de escritório e de copa; corrija as inconsistências nos registros da Tesouraria; divulgue, em tempo real, as receitas e as despesas do município; disponibilize as informações a respeito dos tributos arrecadados na página eletrônica do município; especifique as atribuições dos cargos em comissão; somente pague auxílio insalubridade mediante atestação de preenchimento dos requisitos legais em laudo técnico; cesse o pagamento de auxílio esposa; restrinja o pagamento de horas extras ao limite legal; e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem possibilitaram a correção dos defeitos apontados nos itens *Gastos com Combustíveis, Manutenção da Frota, Bens Patrimoniais, Declaração de Bens dos Servidores e Concessão de Auxílio Alimentação a Inativos*.

Por fim, determino a abertura de autos apartados para tratar dos subsídios dos agentes políticos (matéria tratada no item B.5.2 do relatório de fiscalização).

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF